



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

A empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do Procedimento Licitatório em destaque, vem à presença desta Equipe de Pregão interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objetivo consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.

1.0 – DAS PRETENSÕES DA IMPUGNANTE

Para respaldar as suas insurgências, a Impugnante alega, resumidamente, que o instrumento convocatório em questão encontra-se viciado, pois: 1 – Apresenta prazo exíguo para apresentação das amostras; e 2 – Não esclarece o método de avaliação da amostra do item café em pó.

Assim, considerando tais fatos como vícios insanáveis, requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório ora analisado e a publicação de nova data para realização do certame.

2.0 – DO MÉRITO

A definição do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de amostras são comuns nas licitações desenvolvidas através da modalidade pregão, no formato eletrônico.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O prazo de 48 horas apresentação de amostra no pregão eletrônico é justificado pela necessidade de agilidade e eficiência no processo licitatório, a preparação prévia e a disponibilidade dos documentos pelos licitantes, a garantia de transparência e igualdade de condições, a redução de riscos de fraudes e a conformidade com normas e regulamentações. Este prazo contribui para um processo licitatório mais rápido, seguro e confiável, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os licitantes envolvidos.

Além disso, justifica-se a adoção desse prazo pela alta disponibilidade do item em questão no mercado e pela capacidade logística dos fornecedores especializados. Isso sem falar na necessidade em atender às necessidades dos alunos matriculados da Rede Municipal de Ensino de forma ágil.

Fornecedores com histórico comprovado de cumprimento de prazos e infraestruturas logísticas eficientes garantem a viabilidade do prazo estabelecido. Portanto, 48 horas é considerado um período suficiente para garantir que os licitantes apresentem suas amostras.

Ademais disso, ressalta-se que a fixação de prazos se encontra no âmbito discricionário da Administração Pública, cabendo ao gestor público estabelecê-los de modo que melhor atenda às suas necessidades. A título de exemplo, vale citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, assentado nos autos da Denúncia nº 1031671:

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. DESENVOLVIMENTO, CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS. [...]. EXIGUIDADE NO PRAZO ESTABELECIDO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA. PROVAS NÃO APRESENTADAS. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO ACOLHIDA[...].
7. Ausentes documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, uma vez



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que a escolha do prazo é ato discricionário do gestor público e tendo em vista que não pode a Administração ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, desde que razoáveis. (Denúncia nº. 1031671, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Data da Publicação: 18/12/2019). (Grifamos)

Assim sendo, considerando-se a discricionariedade da Administração Pública, entendemos que acatar as alegações da Impugnante neste sentido constituiria ingerência indevida no mérito administrativo.

Outro não é o entendimento da Secretaria Municipal de Educação que assim se manifestou:

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas foi fixado considerando a necessidade de celeridade do procedimento licitatório e a natureza do objeto, consistente em gêneros alimentícios não perecíveis, de ampla disponibilidade no mercado.

Ressalta-se que tais produtos não demandam fabricação específica ou personalização, sendo usualmente mantidos em estoque pelos fornecedores do ramo, o que torna o prazo fixado razoável e compatível com a realidade do mercado.

O prazo tem início apenas após a convocação formal do licitante provisoriamente classificado, garantindo-se tratamento isonômico entre os participantes.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação do prazo estabelecido no edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No que diz respeito ao método de avaliação das amostras, vejamos as considerações feitas pela Secretaria Municipal de Educação:

Também não procede a alegação de ausência de critérios objetivos para análise das amostras.

O edital estabelece que as amostras serão analisadas pelo setor requisitante, com participação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sendo emitido Relatório de Análise das Amostras para fins de classificação ou desclassificação das propostas.

Destaca-se, ainda, que o Município conta com nutricionista responsável técnica pela alimentação escolar, profissional habilitada que acompanhará a análise das amostras, verificando sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e com as normas aplicáveis à alimentação escolar.

No que se refere especificamente ao item café, a avaliação observará exclusivamente os parâmetros objetivos previstos no edital, tais como conformidade com as especificações técnicas, rotulagem, composição, validade, apresentação e compatibilidade com o produto ofertado na proposta.

A atuação de profissional técnica qualificada, aliada à emissão de relatório formal e motivado, afasta qualquer alegação de subjetividade, garantindo transparência, segurança jurídica e observância ao princípio do julgamento objetivo.

3.0 – DA CONCLUSÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ex Positis, entendemos que não assiste razão à Impugnante, uma vez que seus argumentos não merecem prosperar, conforme amplamente demonstrado acima, mantendo-se, assim, o Edital hostilizado na íntegra.

Mimoso do Sul-ES, 02 de março de 2026.

WAYNE DE MELO PELAES
PREGOEIRA PMMS